



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10530.722372/2013-89
ACÓRDÃO	2002-010.513 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EZELSON OLIVEIRA MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento

PERÍCIA/DILIGÊNCIA – PRESCINDIBILIDADE

Não cabe a autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para promover a produção de provas que legitimamente caberia ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em virtude de omissão de rendimentos sem origem comprovada.

Após a impugnação o lançamento foi julgado procedente e o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

EM PRELIMINAR

Violação ao princípio da ampla defesa por falta de preenchimento dos requisitos para instauração do presente processo, pois, não ofertada ao recorrente oportunidade de comprovar que os depósitos bancários foram recebidos em razão da atividade rural que desempenha.

Que não foi intimado em seu novo endereço informado e nem seu advogado conforme requerido e que a decisão de que foi enviada ao domicílio fiscal do contribuinte não se mostra como fundamento para a manutenção da referida decisão;

Cita jurisprudência e o art. 5º, LV da Constituição Federal além de citações de entendimentos de juristas sobre o tema.

NO MÉRITO

Entende haver óbices à presunção de omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei 9430/96 por se tratar de presunção *juris tantum* por não se estaria mais discutido a utilização de presunções após a impugnação do lançamento e que a norma autoriza à autoridade fiscal emita juízo de probabilidade e não de certeza e ao Fisco é permitido apenas presumir a ocorrência de omissão de receitas ou rendimentos.

Que diante da ausência dos requisitos exigidos no art. 42 da Lei 9.430/96 deve ser modificado o acórdão impugnado para reconhecer improcedência do Auto de Infração.

Alega ter havido ilegalidade de consideração de depósito referente a VIDA E PREVIDÊNCIA, pois, é manifesta a indicação de sua origem pelo próprio documento apresentado pelo banco devendo ser excluído da base de cálculo da apuração no valor de R\$ 185.596,63.

Sustenta que houve a inobservância do inciso II, § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96 que aponta para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente e não serão considerados no caso de pessoa física os de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 desde que seu somatório dentro do ano-calendário não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Cita a Súmula nº 61 do CAF;

Que se dedica exclusivamente à atividade rural devendo ser aplicado o art. 5º da Lei 8.023/90 já que se dedica exclusivamente à esta atividade; cita os Acórdãos CSRF/0400.487 de 13/12/2006; 10616 6ª Câmara/1º C/C de 22/01/2008 e 220200.437 da 2ª Câmara 2ª TO da 2ª SJ de 10/03/2010.

Que ocorre informalidade nos negócios rurais de pequena monta eis que são muito mais pelos usos e costumes da região do que pelas regras contábeis formais.

Assim é possível se considerar que as receitas apuradas a partir de depósitos bancários decorreram exclusivamente da atividade rural;

Entende que havendo a manutenção parcial a tributação deve ser apurada no percentual de 20% das receitas, deduzindo os valores que contém depósitos identificados.

Requer a prova pericial e documental.

Que a multa aplicada tem caráter confiscatório e abusivo violando a Constituição Federal.

Que diante das alegações contidas no recurso ficou caracterizada a nulidade do Auto de Infração.

Ao fim requer a anulação do Auto de Infração e alternativamente que a autuação seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais.

DOS ALEGADOS VÍCIOS DA DECISÃO IMPUGNADA

Entendeu o recorrente que houve equívoco da decisão recorrida ao afastar o cerceamento do direito de defesa por não dar ao recorrente oportunidade de comprovar que os

valores recebidos em depósitos bancários tidos como não identificados foram recebidos em razão da atividade rural que desempenha.

Sem razão ao recorrente.

Em que pesem os argumentos contidos na peça recursal entendo que a decisão guerreada não merece qualquer reforma, razão pela qual peço vênha para acompanhar os fundamentos ali contidos nos termos do art. 114 do RICARF:

PRELIMINARES

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Sustenta o impugnante, inicialmente, que não foi intimado em seu novo endereço informado previamente, nem seu advogado foi intimado conforme requerido.

Sem qualquer razão, no entanto.

De plano, não houve qualquer nulidade por conta de suposta ausência de intimação de ambos (impugnante e advogado). Cabe esclarecer que o local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, é o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim entendido como o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais. Somente há previsão para a intimação do advogado, na qualidade de mandatário, para o caso de intimação pessoal (Decreto nº 7.574/2011, art. 10, I a IV, § 2º).

No caso em concreto, o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi enviado via Correios ao domicílio fiscal eleito pelo ora contribuinte, ora impugnante, sendo lá devidamente recebido (fl. 22). O fato de o fiscalizado mencionar, durante o procedimento fiscal, em suas eventuais respostas aos Termos e às Intimações Fiscais, que reside em outro local (fls. 23 e 91), não opera qualquer alteração automática em seu domicílio fiscal na Administração, haja vista ser perfeitamente aceitável pela legislação tributária que o seu domicílio fiscal eleito, exclusivamente para fins cadastrais, seja diferente da sua residência (art. 127, I, do Código Tributário Nacional c/c art. 10, § 2º, I do Decreto nº 7.574/2011).

Finalmente, não há qualquer dúvida acerca do fato de que teve o impugnante conhecimento de todos os atos processuais, tanto que os respondeu quando lhe foi conveniente (fls. 23-26). A propósito, inclusive solicitou, em resposta à autoridade fiscal, a dilação do prazo para apresentar a documentação solicitada (fl. 26 e 24)! O mesmo ocorreu em relação à infração que lhe foi imputada no Auto de Infração, pois a rebateu de forma meticulosa, mediante extensa, tempestiva e substancial impugnação, levantando-se não apenas preliminares, mas também razões de mérito. Logo, a revelação de que conheceu as acusações imputadas e que teve acesso ao inteiro teor do processo é de clareza meridiana e afasta peremptoriamente a pretensa afronta ao contraditório e defesa.

Fica ultrapassada a proposição de cerceamento de direito de defesa.

MÉRITO

Para a solução do litígio, inicialmente, cumpre trazer à colação excerto da legislação que sustenta a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, objeto dos autos (destaques acrescidos):

Lei nº 9.430/1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997).

Da exegese do dispositivo acima, depreende-se que há estabelecimento de uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Não se está falando de presunção legal absoluta, *juris et de jure*, que é a consideração que a própria lei faz de consequências deduzidas de atos ou fatos, considerando as verdadeiras, ainda que haja prova em contrário, mas sim *juris tantum*, ou seja, presunção relativa e infirmável por prova em contrário do contribuinte. Este é quem tem a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Não há, pois, qualquer inversão no ônus da prova ou elementos probatórios insuficientes para a lavratura do Auto de Infração como quer fazer crer o impugnante.

Encontra-se explícita a determinação de que a comprovação da origem dos recursos, independentemente de não estar obrigada à escrituração, compete à pessoa física titular da conta.

Observe o impugnante que o fato imponível do lançamento não é a simples movimentação de recursos pela via bancária. Na verdade, é a aquisição de disponibilidade presumida de renda, representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida, os quais são utilizados meramente como instrumento de arbitramento de valores não levados à tributação.

Não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deve ser demonstrada pela Fiscalização Tributária a ocorrência de acréscimo patrimonial, ou ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou revelada a existência de sinais exteriores de riqueza, ou demonstrado nexo de causalidade, ou quaisquer outros elementos vinculados à atividade do Impugnante. Essa discussão, atualmente, sequer existe na esfera administrativa:

Súmula Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Atente-se ainda que a comprovação da origem forma individualizada dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Não se está dizendo que a coincidência de datas e valores é absoluta, mas tão-somente que deve haver certeza de que determinado valor, constante dos extratos, corresponde de fato ao(s) documento(s) tendente(s) a atestar(em) sua origem. Em outras palavras, os valores auferidos constantes das provas apresentadas como comprobatórias das origens devem corresponder aos depósitos/créditos efetuados nas contas.

Feita essa preleção, o impugnante tinha pleno conhecimento de que tal correlação era necessária. Foi intimado a apresentar os extratos bancários, mas não se dignou a atender a solicitação da autoridade fiscal, a qual, então, com suporte nos permissivos legais, valeu-se da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira encaminhada aos Bancos para obter tais informações (fls. 35-65). A partir das informações fornecidas pelas instituições bancárias, houve a solicitação para a comprovação da origem dos recursos (fls. 28 32), mas se ficou inerte em relação a essa obrigação o sujeito passivo, inclusive na fase litigiosa, limitando-se a trazer à baila questões que o distanciam da efetiva comprovação da origem e natureza dos recursos depositados em suas contas correntes, a exemplo de:

1) não movimentou a soma de dinheiro indicada e os extratos apresentados unilateralmente pelos bancos não constituem prova inequívoca dos depósitos. Esta alegação genérica não produz qualquer efeito, não apenas porque foram emitidos os extratos oficialmente pelas instituições bancárias, mas também porque o impugnante não produziu um elemento de prova concreto

sequer que as refute. Ao

contrário, como se verá adiante, quando lhe interessa, reconhece determinada transação nos extratos e a quer ver excluída de tributação;

2) a titularidade da conta 4092, Ag. 30361, Banco Bradesco, é atribuída a Elielson e não ao impugnante (Ezelson). Por esta razão, recaindo dúvida quanto a titularidade... urge a desconsideração dos referidos extratos. Compulsando os autos, especialmente as fls. 14 e 17, para dizer o mínimo, surpreende tal alegação. Demonstra claramente, neste ponto específico, conduta reprovável do impugnante na demonstração das suas razões de defesa, pois sabe que se trata apenas de mero erro de digitação. Tal constatação não apenas é demonstrável porque se insere o equívoco no bojo de outro documento, o Termo de Verificação Fiscal em seu nome, corretamente grafado como Ezelson Oliveira Machado, mas também porque foram inteiramente apontadas outras informações de identificação, como as suas movimentações bancárias; o número de suas contas correntes, as agências e os nomes das instituições bancárias; está indicado também o seu sobrenome e, como não bastassem todas essas informações, que já seriam suficientes para identificá-lo e afastar qualquer eventual dúvida, o seu CPF está explícita e precisamente anunciado!;

3) intimação individualizada do impugnante – esta questão já foi tratada acima;

4) a autoridade fiscal considerou, para efeito de incidência do tributo, o valor de R\$185.596,63, creditado no Banco Bradesco, Agência 3036, conta 40920-0. O valor deve ser excluído da base de cálculo da apuração, uma vez que o próprio extrato bancário indica expressamente a origem como PGTO VIDA E PREVIDÊNCIA.

Cumprе esclarecer que esse histórico, por si só, não indica a natureza e a origem do crédito. Seria bastante simples ao impugnante apresentar documento comprobatório de que se trata tal descrição, por exemplo, de resgate de previdência em seu nome. Não é demais repisar que não cabe o ônus da prova da origem dos recursos ao Fisco, como já se prelecionou extensamente acima. Ao impugnante impende atestar o alegado, anexando a prova à peça de defesa. Nada trouxe, não se desincumbiu de apresentar elemento de prova concreto, limitando-se a dizer genericamente que deveria ser excluído de tributação tal valor. A propósito, curiosamente, agora reconhece o extrato como seu!;

6) seus rendimentos são todos oriundos da atividade rural.

Novamente, limitou-se a fazer alegação sem apresentar um elemento concreto de prova sequer, comprobatório da suposta atividade de exploração de plantação de

mamona, o que produz o mesmo resultado de nada dizer. Denega-se, portanto, a solicitação de perícias e a demonstração documental posterior, já que não se prestam tais providências à produção de provas que já deveriam integrar o acervo impugnatório (art. 56 do Decreto nº 7.574/2011)

Em suma, não somente não há qualquer mácula na apuração da infração e nos elementos probatórios produzidos pela Fiscalização Tributária, mas também inexistente prova hábil e idônea que permita ilidir a infração, parcial ou integralmente. Subsiste a Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, por conseguinte.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para manter o Lançamento

Como visto acima todos os argumentos contidos na peça recursal já foram devidamente analisados e rechaçados pela decisão de piso.

Quanto à alegação de aplicação da Súmula CARF nº 61, embora os depósitos sejam inferiores ao patamar de R\$ 12.000,00, eles extrapolam o limite de R\$ 80.000,00 não sendo possível a aplicação da referida Súmula.

No que se refere à alegação de multa confiscatória, temos que esta foi aplicada dentro dos parâmetros legais.

Ademais, a alegação de que a multa é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

Também não procede o argumento de nulidade da decisão de piso, uma vez que foram observados todos os requisitos contidos na legislação de regência.

No que se refere ao pedido de perícia, é sabido que o julgador administrativo, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento. (vide Súmula CARF nº 163)

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Ante ao exposto, voto no sentido de Conhecer do Recurso Voluntário, em rejeitar as preliminares e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.513 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10530.722372/2013-89

DOCUMENTO VALIDADO